



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

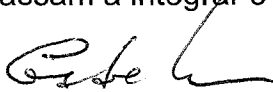
Processo nº : 10980.003502/2002-20
Recurso nº. : 139.920
Matéria : CSLL - Ex: 1989 e 1990
Recorrente : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ de CURITIBA – PR.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.082

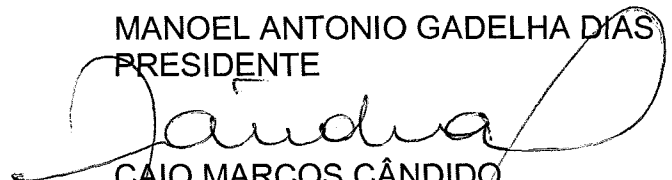
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PB 1988 e 1989

RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – DATA DE OCORRÊNCIA – ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS - RECOLHIMENTO INDEVIDO – A correção monetária de valores recolhidos indevidamente se inicia na data dos respectivos recolhimentos. No caso concreto, o valor das antecipações, duodécimos e quotas da CSLL foram influenciados pelo lucro decorrente das exportações incentivadas, excluídas de sua base de cálculo por decisão judicial, portanto a correção monetária deve ser proporcional aos valores recolhidos em cada parcela.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº : 139.920
Recorrente : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 5.173, de 12 de dezembro de 2003, de lavra da DRJ em Curitiba – PR, que deferiu em parte a solicitação de restituição/compensação, conforme formulário Pedido de Restituição, protocolado em 14 de março de 2002 (fls. 01) e Pedidos de Compensação (fls. 401, 404/408), cuja matéria é a exclusão do lucro decorrente das exportações incentivadas da base de cálculo da CSLL.

Reproduzo o relatório de lavra da autoridade julgadora de primeira instância por apresentar de forma sintetizada os fatos constantes nestes autos:

2. Conforme documentos de fls. 370 a 372, a interessada desistiu da execução do título, optando pelo pedido da compensação administrativa do crédito, nos termos da Sentença Judicial de fls. 268.

3. Por meio do Despacho Decisório de fls. 397, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba reconheceu parcialmente o crédito tributário solicitado. A diferença não admitida refere-se a divergência nas atualizações monetárias e a valores não recolhidos, por terem sido depositados judicialmente.

4. Após ter a interessada providenciado a conversão em renda da União dos depósitos judiciais do restante da CSLL, foi proferido novo Despacho Decisório, às fls. (431/435).

5. No total, foi reconhecido o crédito de R\$ 7.396.248,51, atualizado até 01/01/1996 e, a partir dessa data, acrescido de juros SELIC. Tal valor refere-se a:

a. R\$ 4.210.843,61 do pagamento da CSLL do período-base 1988;

b. R\$ 3.185.405,90 do pagamento da CSLL sobre o lucro da exportação incentivada do período-base 1989.

6. Cientificada em 30/09/2003, a interessada apresentou, tempestivamente, em 30/10/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 436/442, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. quanto ao período-base 1988, diz não se opor aos coeficientes de correção monetária informados no item 3.2 do Despacho Decisório, por corresponderem ao que foi determinado pela decisão judicial. Reclama, porém, da forma de aplicação dos índices. Para justificar o valor do crédito pretendido, anexa nova planilha de

cálculo, que resulta no crédito, atualizado até 31/12/1995, de R\$ 4.279.363,94;

b. quanto ao período-base 1989, diz concordar quanto ao número de BTNF apurado pela decisão da DRF/Curitiba (2.514.160,83). Sua divergência se localiza no fato de que todas essas BTNF, pagas a maior, foram consideradas como recolhidas nas três últimas quotas da CSLL do referido período-base, em 29/06/90, 31/07/90 e 31/08/90, e atualizadas a partir dessas datas.

c. segundo alega, seria lícito, porém, que esse indébito fosse corrigido desde 31/12/1989, por ter sido essa a data em que se identificou o valor da CSLL incidente sobre as receitas da exportação. Assim, conforme os cálculos apresentados no Anexo II, à fl. 444, a CSLL paga a maior, atualizada até 31/12/1995, seria de R\$ 5.716.308,44;

d. para o caso de que não seja acolhida essa linha de raciocínio, lembra que a CSLL do período-base 1989 foi paga mediante 4 (quatro) parcelas de antecipação, 3 (três) duodécimos e 5 (cinco) quotas normais. Assim, entende que, como apurou um resultado final que contempla lucros das atividades normais e da exportação incentivada, o correto seria identificar proporcionalmente, por uma regra de três, a parcela não tributável em cada antecipação, duodécimo e quota para, a partir da data de cada um desses pagamentos, atualizar o valor recolhido a maior. Por essa forma, conforme os cálculos apresentados no Anexo III, à fl. 445, a CSLL paga a maior, atualizada até 31/12/1995, seria de R\$ 3.665.067,16;

e. indaga por que não se apurar, primeiro, a CSLL exigida em face das exportações incentivadas e, posteriormente, a devida em face do lucro normal? Qual a razão lógica para que se verifique inicialmente a CSLL normal e por fim a das exportações incentivadas?

7. À fl. 450, consta informação da interessada de que procedeu a compensação do direito creditório reconhecido à fl. 435, no montante de R\$ 377.326,47 (posição de 01/1996), com débito da COFINS do mês de setembro de 2.003.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação de inconformidade manifestada, por meio do acórdão nº 5.173, de 12 de dezembro de 2003 (fls. 456/462), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1989, 1990

Ementa: RESTITUIÇÃO. DATA DE PAGAMENTO DO INDÉBITO.

Apurada CSLL a maior na declaração de rendimentos, o pagamento indevido deve ser considerado nas datas de recolhimento de cada uma das quotas em que foi parcelada a contribuição, no valor total do indébito dividido pelo número dessas quotas.

Solicitação Deferida em Parte."



OBSERVAÇÃO: Por ter havido desistência parcial do recurso voluntário (doc. de fls. 486) em relação ao período-base de 1988, doravante limitarei este relatório à matéria ainda controversa, ou seja, ao ano-base de 1989.

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

- a. que o crédito objeto do pedido refere-se à CSLL paga sobre o lucro das exportações incentivadas, em virtude de sentença judicial transitada em julgado que excluiu tal lucro da base de cálculo daquela contribuição.
- b. Que não há divergência entre a interessada e a administração tributária quanto ao volume de BTNF recolhido a maior (2.514.160,83) a título de CSLL sobre o lucro das exportações incentivadas.
- c. Que a divergência diz respeito à data inicial para a atualização monetária do crédito. A DRF Curitiba considerou as datas de 29 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de 1990, enquanto a interessada entende que a atualização de todo o valor indevidamente recolhido deve se dar a partir de 31 de dezembro de 1989, data em que foi apurado o resultado do exercício influenciado pela receita das exportações incentivadas, posteriormente, excluídas por decisão judicial da base de cálculo da CSLL.
- d. Subsidiariamente apresenta como alternativa a distribuição proporcional do crédito nas datas de recolhimento das antecipações, duodécimos e quotas da CSLL, para que a correção monetária se dê a partir das datas dos efetivos recolhimentos.
- e. A data de início da contagem da correção monetária tem importância tendo em vista que a decisão judicial autorizou a atualização pelo valor correspondente ao "expurgo inflacionário" dos meses de março a maio de 1990.
- f. Que os valores objeto de restituição devem ser atualizados a partir da data do pagamento indevido, assim não procedendo a primeira tese

apresentada pela interessada, por se tratar de data do fato gerador e não data de recolhimento indevido.

- g. Que também não se poderia considerar a data do recolhimento das antecipações e duodécimos, por se tratarem de recolhimentos antecipados, apurados a partir da CSLL devida em período anterior, em que o lucro das exportações incentivadas já era excluído da base de cálculo da CSLL.
- h. Que apenas na apuração da CSLL efetuada na declaração de rendimentos de 1990 houve a impossibilidade de dedução do lucro das exportações incentivadas da base de cálculo da CSLL e, portanto, só no pagamento das quotas, com a participação daquele lucro, houve pagamento indevido.
- i. Conclui que o pagamento indevido em função da exclusão do lucro das exportações incentivadas só se deu nas quotas de CSLL apuradas na declaração de 1990, em virtude do que teria a interessada pago indevidamente 502.832,17 BTNF em cada uma das cinco quotas, perfazendo um total de 2.514.160,83 BTNF.
- j. Apresenta planilha de atualização monetária a partir do recolhimento indevido referido no item anterior, chegando à conclusão de que haveria um crédito complementar de R\$ 200.544,37, a serem acrescidos de juros a partir de 01 de janeiro de 1996, para o fim exclusivo de compensação, por força do decidido na ação judicial 90.0003672-0.

Cientificado do acórdão em 09 de março de 2004, em 08 de abril de 2004, irresignado pelo reconhecimento parcial de seu direito creditório na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 463/473), em que:

- 1) Reafirma que não há divergência na quantidade de BTNF (2.514.160,83).

- 2) Que entende que seu crédito deve ser calculado com base no resultado do exercício apurado mediante balanço levantado em 31 de dezembro de 1989, onde também foram apurados os valores de lucro das exportações incentivadas.
- 3) Que naquele momento já se encontrava definida a CSLL exigível no ano-base, inclusive quanto a CSLL relativa ao lucro decorrente das exportações incentivadas, que foi declarada inconstitucional.
- 4) Entende que a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente deve se dar a partir de 31 de dezembro de 1989, por que foi neste momento que se identificou o valor da CSLL incidente sobre as receitas das exportações incentivadas.
- 5) *Ad argumentandum*, que a decisão da DRJ Curitiba deve ser revista, pois que baseou em incorreta linha de entendimento: “que somente ao final de 1989, quando a Recorrente apurou o resultado daquele exercício, é que exsurgiu o valor do lucro das exportações incentivadas. Conclui-se daí, que, como as antecipações e duodécimos foram pagos com base no lucro do exercício anterior, o qual não contemplava as receitas de exportações antecipadas, não se poderia dizer que elas compuseram o cálculo destas parcelas, e, logo, não podem servir de base para o cálculo do indébito”.
- 6) Que tal entendimento “ignora o fato de que a legislação relativa às antecipações continha duas formas de cálculo para obtenção do valor destas parcelas, conforme preceituam os artigos 8º da lei 7.787/1989 combinado com o artigo 4º do Decreto-lei 2.354/1987”, os quais reproduz.
- 7) Que o parágrafo primeiro do artigo 4º supra referido indica que a pessoa jurídica poderá calcular as antecipações com base em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso e as parcelas relativas aos meses de janeiro e março com base no lucro real do exercício financeiro encerrado.
- 8) Que a recorrente exerceu a opção do parágrafo 1º do artigo 4º do DL 2.354/1987, conforme faz prova cópias reprográficas autenticadas do LALUR do período (fls. 481/484).

- 9) Que tal pode ainda ser comprovado pelo valor das antecipações e duodécimos pagos pela recorrente nos meses de setembro de 1989 a março de 1990, que não espelham os valores, caso fossem calculados pela regra de pagamento do *caput* do citado artigo 4º.
- 10) Que desta forma cai por terra o entendimento da decisão recorrida de que as antecipações e duodécimos eram obtidos com base exclusivamente nos valores da CSLL devido no período anterior e, por isso, não teriam sofrido influência pelo valor das exportações incentivadas.
- 11) Traz outro argumento no tocante à inadequação do entendimento esposado pela decisão recorrida posto que as antecipações e duodécimos eram meramente estimativas referenciais, já que a pessoa jurídica poderia apurar resultados completamente diversos no exercício seguinte.

Ao final requer a reforma parcial do acórdão recorrido para o fim de reconhecer o direito creditório complementar sobre a CSLL do ano de 1989, na forma de sua fundamentação.

Cabe reafirmar a desistência parcial do recurso voluntário na parte relativa ao ano-base de 1988, conforme documento de folhas 486.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em vista da desistência parcial ao recurso, relativamente ao pedido de restituição/compensação do ano-base de 1988 (fls. 486), deixo de me manifestar sobre o mesmo.

Em relação ao pedido de restituição/compensação relativo ao ano-base de 1989, a discussão limita-se à data inicial para a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente.

Esclareça-se que o mérito da questão relativa à exclusão da receita decorrente das exportações incentivadas foi objeto de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária 90.0003672-8.

Como visto, a controvérsia restante nos autos deste processo diz respeito à data inicial para a correção monetária dos créditos a que faz jus a ora recorrente, em virtude da decisão judicial na Ação Ordinária supra citada.

A recorrente pugna pelo estabelecimento, como marco inicial para a correção monetária daqueles créditos, de duas possíveis hipóteses, sucessivamente: a) o dia 31 de dezembro de 1989, data em que foi apurado o resultado do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido de tributos a serem restituídos; b) caso não prevaleça tal entendimento, a participação proporcional, levando em conta os valores da receita em geral e a receita decorrente das exportações incentivadas, nas datas de cada recolhimento das antecipações e duodécimos e das quotas normais da CSLL do período.

A decisão de primeira instância administrativa traz como razão de decidir, em relação à primeira hipótese suscitada pela ora recorrente, no meu

entender corretamente, que a data de 31 de dezembro de 1989, é a data da ocorrência do fato gerador complexo do IRPJ, e não a data do recolhimento indevido.

Naquela data o que se tem é a identificação do quanto a recolher, que posteriormente, foi alterado pela decisão judicial transitada em julgado. Não pode a correção monetária de valores recolhidos indevidamente se iniciar em data em que, sequer, havia ocorrido tais recolhimentos. Portanto não deve prosperar tal hipótese suscitada.

Não obstante, entendo plausível e adequada a segunda hipótese apresentada pela recorrente, ou seja, a correção monetária dar-se-ia a partir da data do recolhimento das antecipações, duodécimos e das quotas normais, numa proporção entre o valor recolhido indevidamente e o número daqueles recolhimentos.

O entendimento expendido no acórdão ora recorrido se sustenta na premissa de que só poderia haver correção monetária a partir da data do recolhimento das quotas normais, posto que as antecipações e duodécimos foram calculados com base no valor apurado no exercício financeiro anterior (*caput* do artigo 4º do Decreto-lei 2.354/1987), que não foram influenciados pelas receitas das exportações incentivadas.

A recorrente contesta tal entendimento, afirmando que a decisão combatida ignorou a alternativa contida no parágrafo 1º do citado artigo 4º, que possibilitava a opção por calcular as parcelas das antecipações e duodécimos com base em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso e no imposto e adicional incidente sobre o lucro real do exercício.

Reproduzo os citados dispositivos legais para melhorar compreensão:

Artigo 4º - Cada parcela de que tratam os itens I e II do artigo anterior¹ será igual a 1/12 (um doze avos) do imposto e adicional devidos pelo contribuinte no exercício financeiro em que se deva iniciar o pagamento das antecipações, expressos em OTN.

Parágrafo 1º - A pessoa jurídica poderá:

a) calcular as parcelas de que trata o item I do artigo anterior à razão de 1/6 (um sexto) do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso, expresso em número do OTN pelo valor desta neste mês.

b) calcular as parcelas relativas aos meses de janeiro a março do exercício financeiro (art. 3º item II) à razão de 1/8 (um oitavo) do imposto e adicional incidentes sobre o lucro real do exercício, expressos em OTN, depois de diminuídas as parcelas a título de antecipações.

Às folhas 481/484 encontram-se cópias reprográficas autenticadas em cartório das folhas do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – da recorrente para o período sob análise, em que consta o balancete levantado em 30 de junho de 1989, em que foi calculado o valor das parcelas de antecipação a serem recolhidas.

À luz do exposto, não se mantém a argumentação que deu supedâneo ao Acórdão recorrido. A recorrente fez prova de que o valor das antecipações e duodécimos foi influenciado pela receita das exportações incentivadas, posteriormente, excluídas da base de cálculo tributável.

Outrossim, a correção monetária é forma de recomposição do poder de compra da moeda. Tendo entendido a autoridade judicial que o lucro decorrente das exportações incentivadas não deveriam compor a base de cálculo da CSLL para aquele período, e que os valores recolhidos indevidamente em decorrência de sua tributação deveriam ser restituídos à ora recorrente, corrigidos pelos índices que apontou em sua decisão, deve a autoridade administrativa identificar qual parcela dos valores recolhidos correspondiam à receita das exportações incentivadas e proceder a sua restituição com a respectiva correção monetária contada desde a data de seu recolhimento indevido, seja na forma de antecipações, duodécimos ou quotas normais, de forma proporcional àquelas parcelas.

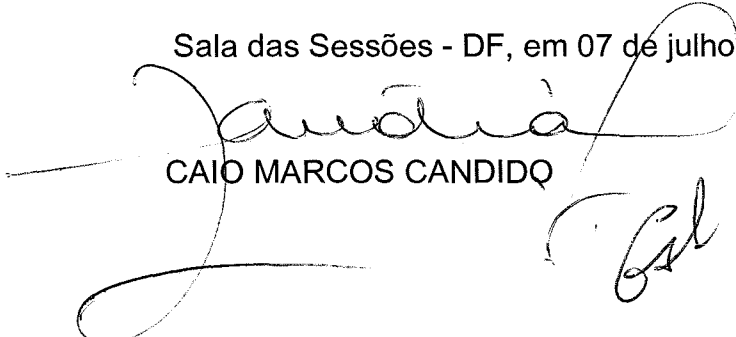
¹ Antecipações e duodécimos, vencíveis nos meses de setembro a dezembro do exercício anterior e janeiro a março do exercício financeiro, respectivamente.

Em vista do exposto, DOU provimento ao recurso voluntário para concluir que o valor recolhido indevidamente deve ser distribuído proporcionalmente nas datas de recolhimento das antecipações, duodécimos e das quotas normais, corrigindo-se monetariamente tais valores de indébito a partir de tais datas.

Cabe lembrar que houve DESISTÊNCIA PARCIAL do recurso em relação ao ano-base de 1988, no que deve ser mantido o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.



CAIO MARCOS CANDIDO

